



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.405 - MG (2011/0212332-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA FARIA PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA GUIMARÃES DA SILVA PASCHOALINO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
PAGAMENTO. DEVER DO ESTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.405 - MG (2011/0212332-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de Minas Gerais agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DE PERITO - POSSIBILIDADE. O artigo 585, VI, do CPC confere ao crédito do perito, aprovado por decisão judicial, a qualidade de título executivo extrajudicial, podendo ser a verba objeto de ação de cobrança proposta contra o ESTADO. A prescrição de direitos e ações contra o Estado é orientada não pelo Código Civil, mas pelo Decreto nº 20.910/32, que a fixa em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Os juros e correção devem ser fixados nos termos da Lei 11.960/09, vez que a ação foi proposta após a vigência desta Lei' (fl. 77).

Alega a recorrente contrariedade dos arts. 33 do CPC e 12 da Lei n. 1.060/1950, aduzindo que a lei não impõe ao Estado o dever de arcar com essas despesas, as quais ficam a cargo da parte, porém suspensas enquanto perdurar o estado de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/1950.

Sem contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 95.

Não merece prosperar o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, no sentido de que 'a obrigação de pagar os préstimos na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza'.

Confirmam-se os seguintes precedentes, que cito dentre inúmeros outros:

'PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.

1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.

2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.

3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.

4. Recurso especial provido' (REsp 1.245.684/MG, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16.9.2011).

'PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

1. A presente ação de cobrança foi movida por perito judicial em desfavor do Estado de São Paulo, almejando o pagamento de honorários periciais supostamente devidos, em decorrência da prestação de serviços requeridos ao magistrado por partes sucumbentes, as quais gozavam do benefício da assistência judiciária gratuita em litígios nos quais a ora recorrente não figurou em qualquer dos polos.

2. O perito não pode sujeitar-se à prestação graciosa do serviço. A obrigação de pagar os préstimos na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza (CF, art. 5º, LXXIV). Precedente: AgA 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.10.

3. Recurso especial não provido' (REsp 1.196.641/SP, Ministro Castro Meira, DJe de 1.12.2010).

Incide, na hipótese, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego seguimento ao recurso especial" (fls.

108-110).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante que não é pacífica a orientação do STJ quanto à matéria, trazendo julgados em sentido contrário e em defesa de sua tese.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do regimental perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.405 - MG (2011/0212332-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO. DEVER DO ESTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

A decisão agravada encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "a obrigação de pagar os préstimos na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza" (AgRg no Ag 1.223.520/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2010).

A propósito, confira-se o seguinte julgado, além daqueles já citados:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO.

1. Os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, razão pela qual não deve ser imputado ao beneficiário da justiça gratuita o dever de adiantar tal despesa, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50.

2. A parte que não requereu a realização da prova técnica não deve arcar antecipadamente com os custos dos honorários periciais, segundo o art. 33 do CPC, da mesma forma que não é razoável imputar ao profissional técnico os custos da realização de perícia, que só aproveitará aos particulares e à eficiente prestação jurisdicional.

3. Deve-se adotar uma interpretação sistemática e teleológica das normas processuais, a fim de não se esvaziar a garantia fundamental de acesso gratuito ao Judiciário, pelos jurisdicionados menos afortunados, e nem se desvirtuar completamente o princípio da causalidade, que informa a justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição das despesas processuais entre as partes.

4. Dessa forma, devem os autos retornar ao Juízo *a quo* para a efetivação da prova. Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, para o recebimento dos honorários, deve o Juízo *a quo* nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário. Precedentes: REsp 435.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.11.2002; REsp 220.229/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 11.06.2001; REsp 81.901/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04.02.2002.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.190.021/MG, Ministro Castro Meira, DJe de 19.12.2011).

Assim, inafastável a incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Subsistente o fundamento da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0212332-1

**AgRg no
REsp 1.281.405 /
MG**

Números Origem: 10145100277832 10145100277832002 2778329520108130145

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA FARIA PAMPLONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIA GUIMARÃES DA SILVA PASCHOALINO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA FARIA PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA GUIMARÃES DA SILVA PASCHOALINO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.